ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-545/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3219/2013
PROTOCOLO	**:**	1393122
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE SÁUDE DE CORUMBÁ
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CARTA CONTRATO N. 119/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	**:**	PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$183.802,50

I - EMENTA

CARTA CONTRATO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VÉICULOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Carta Contrato caracterizada pela existência dos requisitos legais.
2. Execução financeira. Cumprimento de todas as fases da despesa. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização da Carta-Contrato n. 119/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda-EPP, visando à contratação de serviços de locação de veículos para atendimento da Secretaria da Saúde.

A 5ª ICE na Análise Conclusiva ANC-5ICE-16689/2013, observou que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 56/2011, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2011 foram julgados legais e

regulares conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7030/2013 proferida nos autos TC/MS 2658/2012.

Encaminhados os documentos de fls. 06/127, a 5ª ICE constatou que a formalização da Carta-contrato foi realizada nos termos da Lei 8.666/93 e nos moldes da Instrução Normativa n. 35/2011, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, de anulação de empenho, das notas fiscais e de ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 132/133 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-1563/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre o Município de Corumbá através de sua Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Carta-contrato n. 119/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções admi-

nistrativas. O Extrato da Carta-Contrato foi publicado e as notas de empenho foram devidamente emitidas, conforme documentos encaminhados (fls. 15/16).

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$183.802,50**
Valor do empenho (NE)	**R$183.802,50**
Despesa líquida (NF)	**R$183.802,50**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$183.802,50**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$183.802,50 (cento e oitenta e três mil e oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da carta-contrato n. 119/2012 celebrado pelo Município de Corumbá através de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., bem como de sua execução financeira.

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 09, de 27 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do contrato administrativo n. 119/2012 celebrado pelo Município de Corumbá através de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., bem como sua execução financeira e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73, §5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator